

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.977/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000210708-29	
Impugnação:	40.010117698-23	
Impugnante:	Alpha Petróleo Ltda	
	IE: 702071801.00-60	
Coobrigada:	Petropalmas Distribuidora de Petróleo Ltda	
Proc. S. Passivo:	Luiz Carlos de Arruda Jr/Outro(s)	
Origem:	DF/Passos	

EMENTA**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO**

A incompatibilidade do trajeto, sem qualquer justificativa plausível, aliada a outros elementos dos autos, autorizam a concluir que a operação que se realizava não era aquela descrita nos documentos fiscais apresentados, legitimando a sua desclassificação. Exigências de ICMS-ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Correta a majoração da multa isolada apenas em relação à Autuada, em razão de reincidência constatada, nos termos do art. 53, § 7º da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação das notas fiscais apresentadas no Posto Fiscal de São Sebastião do Paraíso, emitidas pela Coobrigada de Paulínea-SP, que acobertavam o transporte de 15.000 litros de álcool hidratado, em 15/11/2005, tendo em vista o trajeto totalmente incompatível. Os destinatários das notas fiscais situavam-se na Zona da Mata, nas cidades de Viçosa, São João do Manhuaçu e Guiricema.

O veículo transportador portava um plano de viagem descrevendo a rota rodoviária a partir da cidade de Uberlândia para Guiricema-MG, com detalhes da distância a ser percorrida, fls. 13/15.

Fez-se, ainda, a leitura do disco tacógrafo cuja marcação inicial do odômetro do veículo foi de 209102, sendo que o mesmo marcava na chegada ao Posto Fiscal: 209453 (local da autuação). Portanto, foram percorridos da origem até o Posto Fiscal 351 km. A referida distância indica que o veículo teve procedência da região de Uberlândia, cuja distância é de 353 km até o Posto Fiscal e não de Paulínea/SP, cuja distância até o Posto Fiscal é de 251 km.

Exige-se ICMS-ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 100% nos termos do § 7º do artigo 53 da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/45, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 75/78, anexando o documento de fls. 79.

Autuada se manifesta às fls. 87/92, acerca do documento juntado pelo Fisco.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 96/100.

A Coobrigada não foi encontrada, conforme se extrai do documento de fls. 70, sendo, portanto, intimada via edital, cópia à fl. 71.

DECISÃO

A abordagem do veículo transportador ocorreu no Posto Fiscal de São Sebastião do Paraíso - oeste de Minas Gerais -, conforme relatório detalhado do Auto de Infração, sendo que as notas fiscais apresentadas consignavam o trânsito entre Paulínea-SP (cidade próxima a Campinas) e cidades da Zona da Mata (Viçosa e outras).

Verifica-se, como afirma o Fisco, pela distância comprovadamente percorrida de 351 km até o Posto Fiscal, que o veículo transportador do álcool não poderia ter saído de Paulínea-SP que está a uma distância de aproximadamente 251 km do Posto Fiscal onde foi lavrado o Auto de Infração. A referida distância percorrida foi calculada pelos dados do tacógrafo de fls. 14 e a marcação do odômetro do veículo quando chegou ao Posto Fiscal.

Acrescente-se, ainda, que o plano de viagem encontrado no veículo transportador descreve detalhadamente a rota a ser percorrida, frise-se, com saída de Uberlândia, fls. 13/15. A distância de Uberlândia ao Posto Fiscal é de aproximadamente 353 km.

Ressalta-se que nas notas fiscais apresentadas como acobertadoras das operações não constam os números dos lacres indicativos da base de carregamento, o que é imprescindível para assegurar a origem do produto.

Além dos argumentos retro, o veículo trafegava em sentido oposto ao caminho natural do seu destino, sem explicação plausível.

Diferentemente das alegações da Impugnante, não se discute o direito do condutor do veículo transportador à livre escolha do melhor itinerário para chegar ao seu destino, mas sim a incompatibilidade entre o percurso descrito nos documentos desclassificados e aquele efetivamente empreendido, o que levou à conclusão de se tratarem de operações distintas.

Ora, infere-se em face do plano de viagem, da distância percorrida, da falta dos números dos lacres nas notas fiscais e do veículo não estar trafegando no seu sentido natural, sem explicações razoáveis, que o veículo transportador da mercadoria, álcool hidratado, saiu da região de Uberlândia e não de Paulínea-SP como quer a Impugnante.

Por outro lado, a Impugnante não trouxe aos autos qualquer evidência em sentido contrário à acusação do Fisco. Limitou-se a argumentar sobre o direito de ir

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e vir. Não trouxe documentos que pudessem demonstrar a razoabilidade das suas alegações.

A Autuada argumenta que havia vários itinerários que poderiam ser utilizados, mas, também, não foi minimamente comprovado o alegado.

O contrário fez o Fisco: buscou demonstrar às fls. 76/77, anexando o mapa de fls. 79, que o caminho natural para a Impugnante percorrer seria outro, pois o trajeto escolhido, foi em sentido contrário ao das cidades de destino, além de aumentar o percurso em aproximadamente 300 km.

Quanto aos argumentos da Impugnante de que o motorista quis conhecer o trajeto de retorno e, por equívoco, fez o plano invertido, não têm qualquer fundamento lógico, não encontrando ressonância no senso comum.

Importante ressaltar, conforme afirma o Fisco, que todos os elementos trazidos aos autos são firmes em comprovar que a documentação fiscal apresentada não correspondeu à operação realizada, o que motivou a aplicação do art. 134, inciso II, do RICMS/02, vigente à época dos fatos, que prescrevia:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:
(...)
II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação; (g.n.)

Portanto, diante dos fatos ocorridos, o Fisco desclassificou os documentos fiscais apresentados, considerando, corretamente, a movimentação da mercadoria – álcool hidratado – desacobertada de documentação fiscal hábil, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, como segue:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:
I - com documento fiscal falso ou inidôneo;
(...)

Por sua vez, a desclassificação da documentação fiscal apresentada ensejou a inclusão da Impugnante, transportadora da mercadoria, no pólo passivo da obrigação tributária, conforme artigo 21, II, alínea “d” da Lei 6763/75, que trata da responsabilidade solidária.

Quanto ao argumento de que não teve o duplo grau de jurisdição, é importante salientar que cada Estado-membro, a União e os Municípios têm competência para instituir os seus processos administrativos tributários.

Neste sentido, o Processo Tributário Administrativo mineiro é diferente do da União. Assim, o Auto de Infração foi encaminhado corretamente ao Conselho de Contribuintes para apreciação e revisão do lançamento.

Quanto à alegação da Impugnante de que possa ter ocorrido decisão, sem o seu conhecimento, de Autoridade ou Órgão Administrativo, afirma-se, categoricamente, que esta alegação não é possível, pois, no Estado de Minas Gerais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apenas o Conselho de Contribuintes tem competência para o julgamento dos processos tributários administrativos.

O imposto e as multas foram aplicados e graduados corretamente para a mercadoria – álcool hidratado – sujeita ao regime de substituição tributária. A Multa Isolada foi aplicada com fundamento no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Não há qualquer dúvida acerca da aplicação das penalidades para que se possa acionar o art. 112, inciso II do CTN como quer a Impugnante. Os fatos que deram origem às mesmas estão claramente narrados no relatório do Auto de Infração.

Ressalte-se, finalmente, que o argumento da Autuada de que enviou um caminhão carregado de álcool hidratado para socorrer outro que estava apreendido no Posto Fiscal não pode ser aceito, visto que aumentaria o percurso em aproximadamente 300 km. O outro caminhão foi autuado pelo mesmo motivo através PTA/AI nº 02.000210712-48, cujos fatos ocorreram em 12/11/2005.

Acrescente-se, ainda, que a Autuada é reincidente nesta infração e, em razão disto, correta a majoração da multa isolada exigida pelo Fisco.

Por fim, a reincidentência, isto é, a majoração da multa isolada alcança somente a Autuada. O crédito tributário para a Coobrigada não deve ter a multa isolada majorada em face da mesma não ser reincidente à época dos fatos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, ressaltando-se que a majoração da multa isolada é de responsabilidade apenas da Autuada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator